



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	11010000115/17	25/08/2020 11:23:19	NUCLEO ARAXÁ

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00298373-2 / LUCIANO ALVES DE CASTRO	2.2 CPF/CNPJ: 635.049.876-34	
2.3 Endereço: , 0	2.4 Bairro:	
2.5 Município:	2.6 UF:	2.7 CEP:
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00298373-2 / LUCIANO ALVES DE CASTRO	3.2 CPF/CNPJ: 635.049.876-34	
3.3 Endereço: , 0	3.4 Bairro:	
3.5 Município:	3.6 UF:	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Santa Martha	4.2 Área Total (ha): 331,6500
4.3 Município/Distrito: ARAXA	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 28752 Livro: 2 Folha: Comarca: ARAXA	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 281.600 Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.828.400 Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 36,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Cerrado	331,6500
<b>Total</b>	<b>331,6500</b>
<b>5.8 Uso do solo do imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>					
<b>5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz</b>					
Coordenada Plana (UTM)				Fisionomia	Área (ha)
X(6)	Y(7)	Datum	Fuso		
281800	7828400	SIRGAS 2000 / W	23K	Cerrado	27,5500
<b>Total</b>					<b>27,5500</b>
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>					<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					19,4800
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado					Agrosilvipastoril
					Outro:
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>				<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa				0,4473	ha
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa				0,4473	ha
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
7.1 Bioma/Transição entre biomas					Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias					Área (ha)
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)	Y(7)	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	281.025	7.827.200	
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
9.1 Uso proposto	Especificação				Área (ha)
Pecuária					0,4473
<b>Total</b>					<b>0,4473</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)				
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### INDEFERIMENTO

#### 1. HISTÓRICO

- a. Processo: 1101000115/17
- b. Data da formalização: 03.08.2017
- c. Data da emissão do parecer técnico: 23/09/2020

#### 2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer técnico é a análise da solicitação para regularização da Intervenção em 0,4473 ha (4.473 m<sup>2</sup>) de APP

#### 3. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O imóvel denominado Fazenda Santa Marta se localiza no município de Araxá, Estado de Minas Gerais, é registrado sob o número 28.752 livro 2 no cartório de registro de Imóveis de Araxá, possui área total de 331,65 hectares com 19,48 ha em áreas de Preservação Permanente conforme CAR.

A planta topográfica possui como responsável técnico o Senhor Duilio Alex Pereira CREA/MG 46.084/TD.

#### 4. Reserva Legal

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural com área de 27,55 ha, INFERIOR A 20% e restante compensada em Tapira MG conforme Av 10 da matrícula 28.752.

#### 5. DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Diante da solicitação para Intervenção em 0,4473 ha (4.473 m<sup>2</sup>) de APP, conforme requerimento devidamente instruído informa-se que:

Considerando o requerimento para supressão da cobertura vegetal nativa em APP, informa-se que o pedido não apresenta os pré-requisitos mínimos para a realização de vistoria técnica e a sugestão para o Deferimento.

Destaca-se que se trata de uma propriedade com área superior à 04 módulos e que não possui em seu interior os percentuais mínimos de Reserva Legal exigidos tanto pelo Código Florestal instituído pela lei 12.651/2012 e pelo Código Mineiro, Lei 20.922/2013, possuindo o complemento da RL compensados em outra propriedade.

Considerando o parágrafo primeiro do artigo 35 é admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que o previsto neste artigo não implique na conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo.

A supressão não passível de autorização não será regularizada quando realizada mediante cometimento de infração contra a legislação ambiental.

Obs: a data informada no Parecer é a data da análise dos documentos apresentados

#### 6. CONCLUSÃO

O parecer é pelo indeferimento da regularização de intervenção solicitada em 0,4473 ha de APP, devendo o requerente providenciar a recuperação da área suprimida sem autorização mediante PTRF com ART pelo projeto e pela Execução a ser apresentado diretamente ao Ministério Público e anexado ao TAC.

## 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GIOVANI MARCOS LEONEL - MASP: 1105361-8

## 14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 18 de agosto de 2020

## 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 1101000115/17

Ref.: Intervenção em APP com supressão

CONTROLE PROCESSUAL

## I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por LUCIANO ALVES DE CASTRO, conforme consta nos autos, para regularização de uma INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE em 0,4473 hectare do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Marta", localizado no município de Araxá, matriculada sob o número 28.752 do Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 331,6500 hectares, de acordo com o Parecer Técnico, que informa uma área de Reserva Legal correspondente a 27,5500 hectares no próprio imóvel e o restante compensada em outro imóvel, ambas declaradas no CAR, o qual foi aprovado pelo técnico vistoriante, compreendendo, portanto, o montante legal mínimo de 20%.

3 - A intervenção ambiental requerida tem como justificativa a regularização de uma supressão realizada anteriormente sem prévia autorização, segundo o Parecer Técnico.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, contendo uma DECLARAÇÃO DE DISPENSA, segundo o Parecer Técnico, denotando-se, então, a regularidade ambiental do empreendimento, sendo a atividade enquadrada, nos termos da DN COPAM 217/17, como não passível de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento, lembrando que a responsabilidade pelas informações prestadas é exclusiva do requerente e/ou seu representante legal.

É o breve relatório.

## II. Análise Jurídica:

5 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela Lei Federal nº 12.651/12, estando disciplinada especificamente nos arts. 26 e seguintes e art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

6 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do art. 26 da aludida Lei Federal, tem-se o art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração, podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação.

(...)

§3º A análise do inventário florestal contido nos Planos de Manejo Florestal será precedida de vistoria técnica, com a conferência de no mínimo 10% (dez por cento) das parcelas e no mínimo 03 (três) parcelas por estrato de amostragem definidos no inventário florestal, para efeito de cálculo do volume e análise estatística das estimativas. (grifo nosso)

7 - Entretanto, de acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente, já que parte da área de reserva legal está compensada em outro imóvel. Sendo assim, não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, de acordo com art. 35, inciso I da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c art. 12, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Sendo assim, não é possível regularizar a área solicitada.

8 - Importante ressaltar que não foi possível verificar se o imóvel não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o Parecer Técnico, e que o grau de vulnerabilidade natural é baixo.

## III. Conclusão:

9 - Ante o exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista legal, opina desfavoravelmente à regularização da INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,4473 ha, uma vez que não atende aos requisitos legais e técnicos supramencionados e detalhados no Parecer Técnico, conforme documentos anexos aos autos.

10 - Consoante determina o art. 38, § único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

11 - Fica registrado que a presente manifestação restringe-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer.

**17. DATA DO PARECER**

domingo, 27 de setembro de 2020